



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.607 - GO (2013/0276890-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAYCON WANDERSON DE BRITO
ADVOGADO : SAMIR SAAD

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. RECURSO INTERPOSTO POR ÚLTIMO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL A QUO, EQUIVOCADAMENTE, NÃO CONSIDEROU A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual possuam legitimidade recursal, caso haja a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, como no caso *sub judice*, apenas um será conhecido, qual seja, o que primeiro foi interposto, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao segundo.
2. A alegação de existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 4/3/2010 não foi analisada pela Corte *a quo*, faltando o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem, assim, no tópico, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
3. Ainda que superada a falta de prequestionamento, a pretensão recursal de reconhecimento da reincidência, por este STJ, implicaria em incursão no acerto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.607 - GO (2013/0276890-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAYCON WANDERSON DE BRITO
ADVOGADO : SAMIR SAAD

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em adversidade à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por ausência de prequestionamento da tese trazida no apelo especial.

O ora agravante refuta o *decisum* aduzindo que houve o prequestionamento da matéria referente à reincidência no acórdão impugnado por meio do recurso especial. Sustenta que "o que houve, estreme de dúvidas, não foi a ausência de prequestionamento, mas o afastamento, pelo tribunal, da agravante da reincidência ao desconsiderar a existência de sentença condenatória transitada em julgado antes do novo crime" (e-STJ fl. 512). Assim, entende preenchido o referido requisito, pois a matéria foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao órgão colegiado.

Às e-STJ fls. 518/525, o Ministério Público Federal também interpôs agravo regimental, sob os mesmos fundamentos.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.607 - GO (2013/0276890-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos da orientação adotada pela 3ª Seção desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, de relatoria do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, publicado em 6/11/2014, reconhece-se a legitimidade recursal do Ministério Público Estadual diante deste Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não há de se perder de vista o princípio da unirrecorribilidade recursal. Assim, muito embora o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual possuam legitimidade recursal, caso haja a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, como no caso *sub judice*, apenas um será conhecido, qual seja, o que primeiro foi interposto, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao outro. A propósito, cite-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PARA A MESMA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONSIDERAÇÃO A TÍTULO DE ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO, TAMBÉM, COMO REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. SÚMULA 241/STJ. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

1. Verificada a interposição de dois agravos regimentais distintos, pelos Ministérios Públicos estadual e federal, não é possível, diante do princípio da unirrecorribilidade, conhecer do recurso interposto por último, por força da preclusão consumativa.

[...]

6. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal não

conhecido. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Goiás improvido (AgRg no REsp. n. 1.440.586/GO, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 19/11/2014)

Assim, não conheço do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 518/525), visto que precluso, e passo ao exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

A argumentação recursal não tem o condão de alterar ou modificar o resultado do *decisum* agravado.

O recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto em adversidade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás que, no que interessa, assim dispôs (e-STJ fl. 404):

No segundo estágio de quantificação da reprimenda, o processado insiste na exclusão da agravante da reincidência, pretensão procedente, ausente dos autos comprovação, não demonstrada a existência de sentença condenatória transitada em julgado, apenas extintiva da punibilidade (fl. 141), que não pode ser admitida para o reconhecimento dos maus antecedentes, tampouco para efeito da recidiva.

Não configura a agravante da reincidência, a teor do art. 63, do Código Penal Brasileiro, a decisão extintiva da punibilidade, não surgindo com eficácia para repercutir desfavoravelmente no tratamento punitivo, pelo princípio constitucional da presunção da inocência, exigindo sentença condenatória transitada em julgado anterior ao novo fato criminoso.

Ora, muito embora o Tribunal de origem tenha tratado do tema "reincidência", não examinou a questão trazida no recurso especial pelo Ministério Público de que não foi considerada a existência de condenação em crime de roubo transitada em julgado no dia 4/3/2010, apontada na sentença condenatória.

Como é cediço, para que se atenda o requisito do prequestionamento é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incide, portanto, os enunciados n. 282 e 356 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido afirmou não haver comprovação da existência de sentença condenatória transitada em julgado, assim, a revisão desse entendimento, tal como proposto no recurso especial, demandaria nova e ampla incursão no acervo fático-probatório da causa, providência sabidamente inadmissível na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se mostra possível desclassificar a imputação do crime de latrocínio para o de homicídio qualificado sem reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 344.648/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 02/10/2013)

Latrocínio (condenação). Desclassificação para homicídio (pretensão). Reexame de provas (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 776.466/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 31/10/2007, DJ 17/12/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO EM CONCURSO COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE PROVA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, em sendo restritas as hipóteses de seu cabimento, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O pleito de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo em concurso com homicídio simples tentado é absolutamente inapropriado na via estreita do mandamus, na qual é vedado o revolvimento fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 277.596/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 3/10/2013)

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0276890-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 379.607 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201094153850 4153853020108090006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MAYCON WANDERSON DE BRITO
ADVOGADO : SAMIR SAAD
CORRÉU : CARLOS COIMBRA E SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAYCON WANDERSON DE BRITO
ADVOGADO : SAMIR SAAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.